



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.726348/2017-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.965 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria IRPF: PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente MARIA LUSINETE DE CARVALHO FREITAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2015

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Pensão alimentícia paga ao filho não se constitui em rendimento do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros José Ricardo Moreira e Fernanda Melo Leal, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Jorge Henrique Backes

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e redator designado

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2015, ano-calendário de 2014.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi apurada a glosa sobre as deduções indevidamente realizadas pelo sujeito passivo, por falta de comprovação, a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública e Contribuição à Previdência Privada e Fapi e Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas no valor de R\$ 31.548,12.

Regularmente cientificada da Notificação, a contribuinte, em suma, discordou da glosa das deduções e juntou documentos diversos para comprovar o valor omitido seria o recebimento da pensão, de seu ex marido, para seu filho e a dedução de pensão alimentícia foi lançada de forma equivocada, reduzindo a base de cálculo do imposto erroneamente.

A DRJ Juiz de Fora, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que a pensão alimentícia recebida pela Contribuinte deveria ser depositada em conta corrente em nome do beneficiário Paulo. Todavia, a própria interessada afirma que nos extratos bancários apresentados, relativos a sua conta corrente, existem créditos efetuados pelo Sr. José Antônio.

Para comprovar que tais créditos seriam em favor de seu filho, deveria a contribuinte ter instruído sua impugnação, por exemplo, com a decisão judicial ou acordo judicialmente homologado que estabeleceu a pensão alimentícia, acompanhada ainda da sentença de divórcio ou documento equivalente, no qual restasse registrado sua renúncia ao direito de solicitar pensão na condição de ex-cônjuge, bem como que a pensão destinada a Paulo Henrique passou a ser depositada em conta corrente de titularidade da impugnante. Ademais, a ausência de identificação do alimentando nos contracheques em nome do Sr. José Antônio, apenas mantém a dúvida.

Saliente-se que na DIRPF/2015, elaborada pelo Sr. José Antônio da Silva Neto, aponta a notificada como alimentanda e não Paulo Henrique (ratificando a omissão de rendimentos apurada no lançamento). No tocante à glosa da dedução a título de pensão alimentícia, constata-se que a infração é decorrente de possível erro de preenchimento, cometido pela interessada, quando da elaboração da DIRPF revisada.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa a Contribuinte os mesmos fatos e argumentos e aduz que cometeu de preenchimento e que não deveria ser penalizada por isso

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

No caso em comento discute-se omissão de rendimentos recebidos pela Contribuinte e a glosa de despesas com pensão, declaradas na sua declaração de imposto de renda pessoa física.

Conforme claramente e objetivamente exposto na decisão a quo, ficou evidente que foi recebido pela contribuinte valores a título de a pensão alimentícia, que em tese

seria para o seu filho. No entanto, repita-se, a própria interessada afirma que nos extratos bancários apresentados, relativos a sua conta corrente, existem créditos efetuados pelo Sr. José Antônio.

Não foi apresentada nenhuma prova de que tais créditos seriam em favor de seu filho. Ao reverso, a ausência de identificação do alimentando nos contracheques em nome do Sr. José Antônio, apenas mantém a dúvida.

No tocante à glosa da dedução a título de pensão alimentícia, constata-se que a infração é decorrente de possível erro de preenchimento, cometido pela interessada, quando da elaboração da DIRPF revisada.

Essas informações mensais, haja vista o campo em que foram inseridas, geraram uma dedução à título de pensão alimentícia, na monta de R\$ 32.376,00, que reduziu indevidamente a base de cálculo do IR, vez que a contribuinte não apresenta documentos de que fosse obrigada a pagar pensão alimentícia a Paulo Henrique de Carvalho, que inclusive foi informado como alimentando na DIRPF revisada. À vista disso, correta a glosa efetuada na notificação

Merece ser ratificado, mais uma vez, como bem dito na decisão a quo, que em se tratando de lançamento de ofício, não importam os motivos pelos quais foi praticada a infração ou deixado de atender as exigências da lei, se por erro próprio ou de terceiros, desconhecimento ou mesmo intencionalmente, pois a infração é do tipo objetiva. Vale lembrar ainda que, independentemente da existência de boa-fé por parte do contribuinte, de acordo com o art. 136 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), “salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

A aplicação de multas é decorrente do cometimento de infração, tendo como finalidade a imposição de um gravame pelo descumprimento de dever legal.

Dessa forma, o tratamento tributário dispensado à contribuinte seguiu estritamente os preceitos legais pertinentes à espécie, os quais devem ser fielmente observados pela autoridade lançadora, cuja atividade é vinculada e obrigatória (art. 142, § único, do Código Tributário Nacional).

Neste diapasão, verificando fundamentação clara, respaldada e objetiva da decisão a quo, entendo que deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário e mantido integralmente o lançamento fiscal.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para manter integralmente o lançamento fiscal e o crédito tributário constituído.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.

Voto Vencedor

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Redator Designado

Discordo da relatora quanto a identificação do contribuinte da pensão. Pelos elementos do processo trazidos pela recorrente a pensão é paga ao filho, não ocorrendo, portanto, omissão de rendimentos. O filho não é dependente da contribuinte, apresentou declaração informando que os rendimentos eram seus, e DIRPF informando a pensão como rendimentos (fls. 119 e seguintes).

Quanto à glosa da pensão informada nas deduções por engano, a contribuinte concorda, não havendo litígio.

Assim, voto por dar provimento ao recurso, devendo ser excluído da apuração o lançamento da omissão de rendimentos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes